



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.008007/2003-98
Recurso nº	148.296 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1999.
Acórdão nº	101 - 96.176
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrentes	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR e CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo.

RECURSOS DE OFÍCIO - IRPJ – ESTIMATIVAS – cabível o lançamento de multa de ofício isolada na falta de recolhimento de estimativas, quando o lançamento se dá depois de encerrado o ano-calendário correspondente.

ESTIMATIVAS – MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DE PERCENTUAL – aplica-se retroativamente a redução do percentual de multa isolada, nos casos de falta de recolhimento de estimativas, ainda não definitivamente julgado.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

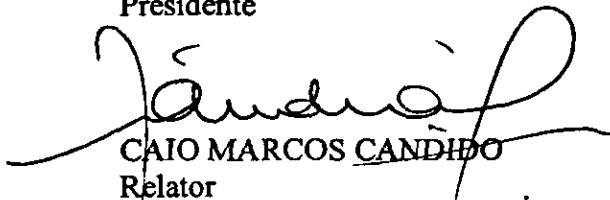
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR e CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a multa de ofício no percentual de 50%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva que negaram provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão n.º 8.982, de 11 de agosto de 2005, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 15/21), relativo ao ano-calendário de 1998.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF n.º 375 de 07 de dezembro de 2001.

O auto de infração imputa ao sujeito passivo infração à legislação tributária consistente em falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, decorrente de irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 21 de julho de 2003, em 20 de agosto de 2003, a autuada apresentou impugnação (fls. 01/02) argumentando o seguinte:

1. que em 21 de janeiro apresentou a DCTF relativo ao 4º trimestre de 1999 (fls. 23/42). Que nesta DCTF não foram informados corretamente os valores de débitos apurados e dos créditos vinculados.
2. que em 29 de janeiro de 1999 apresentou DCTF retificadora (fls. 43/64), na qual fez constar os corretos valores de débitos e créditos vinculados.
3. que informou na DCTF retificadora o número do PAF em que tramita o pedido de compensação de tributos, juntando cópia dos referidos pedidos (fls. 65/70).
4. que a autuação se deu em razão das informações erradas contidas na DCTF original.
5. Requer a improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão por meio do acórdão n.º 8.982/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, para não conhecer de matéria não impugnada (parcela de R\$ 12.000,00) e exonerar o restante do crédito tributário lançado, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, consolidando-se, definitivamente, a correspondente autuação fiscal na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: *FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PROCEDIMENTO FISCAL. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.*

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que não conhece da matéria não impugnada correspondente a parcela de R\$ 12.000,00.
2. Observa que o processo administrativo de nº 10980.012989/98-21, mencionado na DCTF apresentada, no qual tramitaria os pedidos de compensação, é de titularidade da empresa Combrashop Cia. Brasileira de Shopping Centers, CNPJ nº 78.238.813/0001-01, e não da impugnante.
3. que o lançamento é de débito oriundo de estimativa mensal, cujo procedimento fiscal não observou o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº-93/1997, que estabelece que na falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.
4. Por tal motivo concluiu pelo cancelamento do lançamento, na parte impugnada.
5. Esclareça-se que a multa de ofício que deveria ter sido objeto de lançamento tem por fundamento legal o disposto no artigo 44, parágrafo 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, e não aquela constante do inciso I, e § 1º, I, do referido dispositivo legal.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das DRJ (artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001), recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificado do acórdão em 12 de setembro de 2005, irrisignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 13 de outubro de 2005, o recurso voluntário de fls. 83/85, em que reitera os argumentos de sua impugnação, reafirmando em especial que a matéria que a autoridade julgadora de primeira instância entendeu não ter sido impugnada, pela apresentação da DCTF retificadora e dos DARF que comprovariam o pagamento do IRPJ do período, evidenciando a inexistência de saldo de IRPJ a pagar.

Às fls. 100 encontra-se depósito do crédito tributário constituído, com o fito de garantia de instância de julgamento, na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o Relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Preliminarmente à análise das matérias contidas no recurso voluntário e de ofício, cabe afirmar que, ao contrário do indicado pela recorrente, o lançamento fiscal levou em consideração a DCTF - retificadora apresentada em 29 de janeiro de 1999, o que se pode verificar pela inexistência, na DCTF original, da declaração do valor de R\$ 245.556,15 referente à estimativa do IRPJ do mês de dezembro de 1998, e sua indicação apenas na DCTF retificadora.

QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em seu recurso voluntário a recorrente se insurge contra a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que não teria impugnado a parcela correspondente a R\$ 12.000,00 relativa à estimativa do IRPJ do mês de julho de 1998.

Afirma a recorrente que tal matéria foi impugnada no conjunto de provas e argumentos apresentado.

O conjunto probatório dos autos não confirma o alegado pela recorrente. Todos os documentos por ela apresentados, e a argumentação expendida faz referência ao 4º trimestre de 1998, não havendo qualquer manifestação acerca do valor lançado relativo ao mês de julho de 1998.

Sendo preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, resta definitivamente constituído o crédito tributário no âmbito administrativo, pelo quê NEGOU provimento ao recurso voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

Corretamente a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou os créditos declarados como compensação sem DARF, provenientes do PAF nº 10980.012989/98-21, tendo em vista tratar-se de pedidos de compensação de outro contribuinte.

No entanto, o julgador *a quo* entendeu que o lançamento deveria ser anulado por tratar da constituição de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, lançado depois de encerrado o ano-calendário, e, por conseguinte, só poderia constituir crédito relativo à multa de ofício lançada isoladamente e juros de mora.

Como houve o lançamento do valor correspondente às estimativas e a multa de ofício aplicada não o foi isoladamente, teve por bem julgar improcedente o lançamento relativo à parte impugnada.

Peço venia para discordar da solução adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Efetivamente a legislação tributária prevê que no lançamento por falta de recolhimento de estimativas, quando realizado depois de encerrado o ano-calendário, deve se resumir ao lançamento da multa isolada de ofício e dos juros de mora, na forma do disposto no artigo 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O artigo 44 foi modificado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art.14.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Veja-se que originalmente a multa de ofício de 75% era a mesma prevista para os casos de: falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata a ser aplicada. A lei apenas diferenciava a sua forma de aplicação, se em conjunto com o tributo ou isoladamente.

Portanto, não há diferença na natureza da multa de ofício aplicada isolada ou em conjunto com o tributo, não podendo ser cancelado o lançamento em função da inclusão indevida, no lançamento, do valor do tributo.

Como visto, o artigo 14 da MP nº 351/2007 reduziu o percentual da multa isolada a ser aplicada de 75% para 50%, o que deve ser aplicado retroativamente em função do disposto no artigo 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

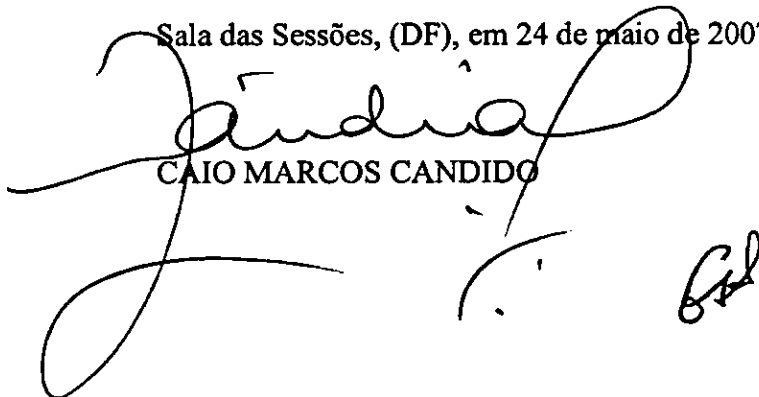
(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste sentido, por não ter a recorrente provado a quitação dos valores correspondentes às estimativas do IRPJ nos meses de novembro e dezembro de 1998, e tendo sido o lançamento efetuado depois de encerrado o ano-calendário de 1998, DOU provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir do lançamento a parcela correspondente aos tributos lançados, mantendo a multa de ofício aplicada, apenas reduzindo-a ao percentual de 50% e os juros de mora.

Quanto ao recurso voluntário NEGO-LHE provimento para manter o crédito tributário correspondente ao mês de julho de 1998, na forma do lançamento original.

Sala das Sessões, (DF), em 24 de maio de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO